



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 355.496 - SP (2016/0117798-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO**  
**ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : RAFAEL MARQUES DE CASTRO GOMES (PRESO)**

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada.

3. No caso, observa-se abundância probatória acerca da materialidade da falsificação, lastreada na prova oral, auto de exibição e apreensão e laudo pericial, bem como a confissão do réu, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na recusa da realização de laudo complementar.

4. Como cediço, o art. 44 do Código Penal exige que a pena privativa de liberdade fixada para crime doloso sem violência ou grave ameaça a pessoa seja não superior a 4 (quatro) anos, o réu não seja reincidente em crimes dolosos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. No caso, o paciente é reincidente em crime doloso, fato obstativo do benefício penal, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 355.496 - SP (2016/0117798-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DANIEL SALVIATO  
**ADVOGADO** : DANIEL SALVIATO - SP279233  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAFAEL MARQUES DE CASTRO GOMES (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAFAEL MARQUES DE CASTRO GOMES**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 dias-multa, por infração ao art. 304, *caput*, c.c. o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, sendo-lhe facultado o recurso em liberdade.

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento (e-STJ, fls. 8-11).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em suma, a nulidade do processo, já que restou indeferido o pedido de diligência requerido pela defesa, qual seja, a produção de laudo complementar acerca da qualidade da falsificação do documento apresentado pelo paciente. Alega, ainda, que o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Requer a concessão da ordem, para que seja anulado o processo, determinando-se a diligência requerida pela defesa ou a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Requerimento de tutela provisória indeferido (e-STJ, fl. 17).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 46-51).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 355.496 - SP (2016/0117798-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DANIEL SALVIATO  
**ADVOGADO** : DANIEL SALVIATO - SP279233  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAFAEL MARQUES DE CASTRO GOMES (PRESO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada.

3. No caso, observa-se abundância probatória acerca da materialidade da falsificação, lastreada na prova oral, auto de exibição e apreensão e laudo pericial, bem como a confissão do réu, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na recusa da realização de laudo complementar.

4. Como cediço, o art. 44 do Código Penal exige que a pena privativa de liberdade fixada para crime doloso sem violência ou grave ameaça a pessoa seja não superior a 4 (quatro) anos, o réu não seja reincidente em crimes dolosos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. No caso, o paciente é reincidente em crime doloso, fato obstativo do benefício penal, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar o capítulo relativo à nulidade e da substituição da pena, faz-se necessário expor excerto do acórdão impugnado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A prova oral coligida, acrescida do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo pericial, servem como prova cabal da materialidade delitiva, constituindo-se em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu a imputação (fls. 100).

A confissão do réu está em consonância com o restante da prova amealhada.

As testemunhas de acusação, Policiais Militares, ouvidas sob o pálio do contraditório, confirmaram que o increpado apresentou a carteira de habilitação falsa quando de sua abordagem (fls. 100).

Os depoimentos dos policiais apresentam-se coerentes e harmônicos entre si e com toda a instrução, assim como inexistem nos autos algo que possa infirmá-los. Com efeito, a valoração do depoimento de policiais obedece aos mesmos princípios aplicados às demais pessoas, pois seria absurdo considerar-lhes o cargo como fator de inidoneidade.

[...]

Ademais, o laudo pericial de fls. 54/57 atestou a falsidade da carteira nacional de habilitação utilizada pelo sentenciado.

[...]

Incabível, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a reincidência do réu, consoante artigo 44, inciso II, do Código Penal." (e-STJ, fls. 10-11)

Primeiramente, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada.

No caso, observa-se abundância probatória acerca da materialidade da falsificação, lastreada na prova oral, auto de exibição e apreensão e laudo pericial, bem como a confissão do réu, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na recusa da realização de laudo complementar.

Acerca do tema confira-se:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO NOS PRESENTES AUTOS. PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO PERANTE O PROCESSO DE ORIGEM. INÉRCIA DA DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO. ARTIGO 565 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO À INTEGRALIDADE DE AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL E DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA TRASLADO DE PEÇAS. INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE NATUREZA CÍVEIS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA CORTE A QUO. RÉUS COM ADVOGADOS DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp.

1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

2. O crime do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, possui natureza material, exigindo para sua tipificação, a demonstração de dolo específico e prejuízo ao erário público (HC n. 299.029/GO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 23/9/2015), sendo, contudo, despidendo para a comprovação da materialidade delitiva, a realização de exame pericial. [...] (HC 351.763/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Lado outro, razão não assiste ao paciente no tocante ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Como cediço, o art. 44 do Código Penal exige que a pena privativa de liberdade fixada para crime doloso sem violência ou grave ameaça a pessoa seja não superior a 4 (quatro) anos, o réu seja não reincidente em crimes dolosos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. No caso, o paciente é reincidente em crime doloso, fato obstativo do benefício penal, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0117798-0

**HC 355.496 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000060495 30036937020138260038

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO  
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAFAEL MARQUES DE CASTRO GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.